PROJETO DE LEI Nº 164/2023

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O CENTRO ESPECIALIZADO EM HEMODIÁLISE E DIÁLISE PERITONEAL NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vereador Autor: CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais **APROVOU e EU PROMULGO**, o seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Centro Especializado em Hemodiálise e Diálise Peritoneal, com apoio de psicólogo e nutricionista, além de assistente social, no Município de Rio das Ostras.

Art. 2º O Centro Especializado em Hemodiálise e Diálise Peritoneal tem como objetivo a abordagem e o tratamento multidisciplinar à saúde das pessoas com problemas renais.

§ 1º - Para os efeitos de atendimento e tratamento multidisciplinar, o Centro deverá estar equipado com equipe médica especializada no acompanhamento e orientação aos

pacientes e a seus familiares, disponibilizando serviços próprios e especializados aos usuários, dentre os quais:

1 - Médicos especialistas em Hemodiálise e Diálise Peritoneal;
2 - Psicólogos;
3 - Nutricionistas;
4 - Aassistente social.

§ 2° - O Centro, se criado e instalado, assegurará amplo atendimento aos usuários dependentes de hemodiálise e diálise peritoneal.

§ 3° - Os serviços oferecidos pelo Centro às pessoas com deficiência renal deverão ser prestados por profissionais contratados por meio de concurso público ou por tempo determinado.

Art. 3° Caberá à Secretaria Municipal de Saúde coordenar e orientar diretrizes para a implementação de uma política pública para o diagnóstico e o tratamento das pessoas atingidas pela doença.

Art. 4° A abertura do Centro de Hemodiálise e Diálise Peritoneal deverá seguir as diretrizes e princípios do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 5° O Poder Executivo poderá celebrar convênios com hospitais e associações para cumprimento dos objetivos desta Lei.

Art. 6° As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7° O Executivo Municipal regulamentará esta Lei a partir da data inicial de sua vigência, estabelecendo as medidas necessárias para viabilizar a aplicação.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, RJ, 25 de abril de 2023.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Vereador

JUSTIFICATIVA

Os rins são os órgãos responsáveis pela filtragem do nosso sangue, que reabsorve várias substâncias úteis ao nosso organismo. Eles são os únicos órgãos do corpo humano que podem ser substituídos por uma máquina, embora essa substituição não seja perfeita. Através da hemodiálise, pessoas que possuem suas funções renais prejudicadas têm a oportunidade de manter uma vida próxima do normal, podendo praticar atividades físicas, trabalhar, viajar, etc.

A hemodiálise é feita através de uma máquina que filtra artificialmente o sangue. Nessa máquina, o sangue da pessoa circula através de um rim artificial cheio de tubos com membranas semipermeáveis. Esses tubos se encontram mergulhados

em uma solução que contém as mesmas substâncias que se encontram presentes no sangue, como a glicose, sais, entre outros. Como essa solução em que os tubos se encontram mergulhados possui as mesmas concentrações que o sangue, apenas as substâncias tóxicas e impurezas saem do sangue através de difusão, pois se encontram em concentrações diferentes.

A notícia de que precisa realizar o tratamento de hemodiálise geralmente causa um impacto emocional no paciente e aos familiares. O medo frente ao desconhecido se faz presente. O fato de precisar comparecer à clínica de diálise três vezes na semana e permanecer por quatro horas para realização do tratamento muda a rotina familiar.

O paciente pode sofrer alterações em relação ao trabalho, vida social, vigor físico, estabilidade econômica, vida sexual, na autonomia, imagem corporal e alimentação. Essas mudanças geram uma dor emocional, que é pessoal e intransferível, que diz respeito a uma pessoa com a sua história e que requer enfrentamento.

Nesse momento há um tratamento a ser feito e que, seguido corretamente, vai possibilitar que o paciente viva bem e com qualidade. Comparecer às sessões de diálise significa poder dar continuidade aos seus projetos, seus sonhos, a sua vida.

O município de Rio das Ostras não possui esse centro, fato que dificulta e penaliza o doente, que na maioria das vezes tem que se deslocar para outras cidades ou até mesmo à capital.

Portanto, entendemos como necessária a criação de um Centro de Hemodiálise e Diálise Peritoneal na referida cidade, de forma a patrocinar uma melhor qualidade de vida aos portadores dessa doença.

Feitos os esclarecimentos quanto a relevância e importância da matéria, registra-se a CONSTITUCIONALIDADE da proposição, vez que temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, regulamentando-se matéria indiscutivelmente situada na seara do chamado interesse local.

E, ainda, a competência legislativa suplementar, disposta para os Municípios no inciso II e VII, do art. 30, da CF/88, em face das disposições pertinentes aos princípios do SUS, onde os Municípios atuarão no sentido de prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, *in casu*, promover a qualidade e melhoria na reabilitação dos pacientes que se recuperam das sequelas pulmonares do Covid-19.

Sendo assim, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor para editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei.

A primeira questão a ser tratada é o alegado vício cuja gênese somente poderia se dar por meio do Poder

Executivo. Cabível, todavia, inicial esclarecimento. Leciona J. J. Canotilho que:

> *"... ideias básicas continuam a estar subjacentes à separação funcional dos órgãos constitucionais. Um, é da ordenação de funções através de uma ajustada atribuição de competências expressa na fixação clara de regras processuais e na vinculação à forma jurídica dos poderes a quem é feita essa atribuição. Nessa perspectiva, ou seja, como racionalização, estabilização e delimitação do poder estadual, a separação dos poderes é um princípio organizatório fundamental da Constituição. (...) O carácter constitutivo da separação constitucional de competências justifica os termos restritivos das delegações de competências dos órgãos de soberania (cfr. art 114.72). A DELEGAÇÃO INDISCRIMINADA DE COMPETÊNCIAS CONSTITUIRIA UMA PORTA ABERTA PARA A DISSOLUÇÃO DA ORDENAÇÃO DEMOCRÁTICA DAS FUNÇÕES, CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDA (cfr. infra, Parte IV, Padrão III).* ***Através da criação de uma estrutura constitucional com funções, competências e legitimação de órgãos, claramente fixada, obtém-se um controlo recíproco do poder (cheks and balances) e uma organização jurídica de limites dos órgãos do poder****."*

De outra banda, Hely Lopes Meirelles ensina acerca da natureza jurídica e função do Poder Legislativo Municipal, em especial da Câmara déVereadores:

> *"[a] função legislativa, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos*

os assuntos da competência do Município (CF, art 30), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts. 22 e 24) e as do Estado-membro (arts. 24 e 25). Advertimos que a Câmara Municipal não pode legislar sobre direito privado (civil e comercial), nem sobre alguns dos ramos do direito público (constitucional, penal, processual, eleitoral, do trabalho etc.), ***SOBRANDO-LHE AS MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS, TRIBUTÁRIAS E FINANCEIRAS DE ÂMBITO LOCAL, ASSEGURADAS EXPRESSAMENTE PELO ART 30, DA CF. VALE RESSALTAR QUE ESSA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR "SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL" BEM COMO A DE "SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL NO QUE COUBER" — OU SEJA, EM ASSUNTOS EM QUE PREDOMINE O INTERESSE LOCAL — AMPLIAM SIGNIFICATIVAMENTE A ATUAÇÃO LEGISLATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES***"[3]

A par dos ensinamentos de Canotilho e Hely Lopes Meirelles, observa-se que, no caso em apreço, não houve, de fato, norma que ofendesse o princípio da separação dos poderes ou usurpação das regras de competência do Prefeito Municipal, porquanto, **NÃO** está relacionada no rol taxativo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo previsto no Art. 50, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras. Não havendo, destarte, reserva expressa, não é possível acolher-se suposta alegação de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa.

Por sua vez, o Superior Tribunal Federal, com fulcro no princípio da unicidade da Constituição, assentou pela

interpretação conjunta dos artigos 24 e 30 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

Neste sentido, instado a se manifestar sobre o tema, a Suprema Corte consignou, em julgamento com Repercussão Geral reconhecida, que ao Município compete legislar concorrentemente com a União e o Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja suplementar e harmônico com a disciplina dos demais entes federados:

> *"Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados" (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB). [RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145].*

A Lei Orgânica do Município dispõe nas alíneas **"a" e "o", do inciso I c/c inciso III c/c inciso XVII, todos do Art. 14**, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, expressamente que compete a Câmara Municipal **legislar** sobre assuntos de interesse local, inclusive, suplementar a legislação federal e estadual notadamente no que diz respeito à saúde e às políticas públicas do Município, mas, também, sobre a organização e prestação de serviços públicos. Vejamos:

> **Art. 14** - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, **legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte**:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) **à saúde**, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

...

o) às políticas públicas do Município;

...

XVII - organização e prestação de serviços públicos;"

In casu, não restou demonstrada a violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes, tampouco aos dispositivos da Constituição Federal ou da lei Orgânica do Município.

Entrementes, a questão atinente aos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo encontrou em recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, tratamento que, claramente, prestigia as competências dos senhores vereadores no tocante à sua capacidade de iniciar leis.

A questão, destarte, está posta em julgado havido com repercussão geral, tornado "Tema" com propositura clara e abrangente. Trata-se do TEMA 917 – Repercussão geral (Paradigma ARE 878911) que recebeu a seguinte redação:

"**Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico**

de servidores públicos (art. 61, § 1°, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)". Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. 4. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE**. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Vislumbra-se, claramente, que a visão do C. STF – estampada no Tema 917 - é de ser vedada ao Legislativo Municipal apenas a preordenação normativa de funções atribuídas aos órgãos da Administração, imiscuindo-se na constituição e funcionamento orgânicos destes entes estatais.

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de

iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Resta-se claro que a Câmara Municipal de Vereadores tem atribuição para deflagrar o processo legislativo em matérias que crie despesa, desde que não interfira na estrutura ou atribuição de seus órgãos, tampouco no regime jurídico dos servidores públicos, o que, certamente, **o presente projeto não tem o condão de fazer.**

Até porque o Projeto de Lei NÃO trata de organização e funcionamento da Administração Municipal, pois organização administrativa refere-se à criação e/ou extinção de órgãos e/ou inovação das atribuições dos seus órgãos.

Assinale-se que os CRITÉRIOS PARA A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CUIDADO DA PESSOA COM DOENÇA RENAL CRÔNICA - DRC já encontra previsto e regulamentado no SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, através PORTARIA Nº 1.675, DE 7 DE JUNHO DE 2018, do Ministério da Saúde, que consolidou a Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, e a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Por fim, registra-se que o Ministério da Saúde reajustou em 12,5% os valores para custeio de serviços de hemodiálise e 24,3% para diálise peritoneal pelo Sistema Único de Saúde (SUS), cabendo , portanto, o Município

Pelo todo o exposto, nos termos do Art. 71, do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista que a proposição se insere no âmbito de competência municipal e desta Casa Legislativa, dada a importância que reside em interesse público relevante de Políticas públicas, conto com o apoio dos nobres pares, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico encontra-se apto a ser aprovado.

Rio das Ostras, RJ, 25 de abril de 2023.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Vereador